DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 30-06-2026



PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 30 DE JUNHO DE 2026
DELIBERAÇÕES TOMADAS

ATA N.º 20/2026 – 30-06-2026

Aos trinta dias do mês de junho de 2026, pelas 10:15 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão de Plenário Extraordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira; Dr. Luís Filipe Carvalho Pereira
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves; Dr. Rui Manuel Lobo Gomes da Silva; Professora Doutora Dra. Cláudia Maria Cruz Santos; Dr. António José Barradas Leitão; Dr. Nuno Ricardo Gonçalves Martins; Dr. Carlos Fernando de Carvalho Barbosa da Cruz; Dr. Vítor José Pereira Teixeira de Sousa
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço; Juiz de Direito Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa; Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota; Soares; Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIONÁRIOS	Florbela Trindade; José Cordeiro; Carla Serrão

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves, Vice-Presidente Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, Dr. Luís Filipe Carvalho Pereira, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço, Dr. Rui Manuel Lobo Gomes da Silva, Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos, Dr. António José Barradas Leitão, Dr. Nuno Ricardo Gonçalves Martins, Dr. Carlos Fernando de Carvalho Barbosa da Cruz, Dr. Vítor José Pereira Teixeira de Sousa, Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa, Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira, Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo e Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota, se encontram presentes na sala de reuniões e o Exmo. Sr. Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves intervém através do sistema de videoconferência.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves determinou que se passasse a apreciar os seguintes pontos da tabela de hoje:

*

Aprovação da ata n.º 17/2026, do Plenário de 01-06-2026

1. – Pelo Exmo. Senhor Presidente foi submetido à apreciação o projeto da ata da sessão do Plenário de 01 de junho de 2026, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo.

2. – Após a apreciação efetivada por todos os presentes, foi *deliberado* aprovar a ata da sessão do Conselho Plenário de 01 de junho de 2026. A deliberação de aprovação teve os votos favoráveis dos Exmos. Senhores Presidente, Vice-Presidente Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, Dr. Luís Filipe Carvalho Pereira, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço, Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves, Dr. Rui Manuel Lobo Gomes da Silva, Professora Doutora Dra. Cláudia Maria Cruz Santos, Dr. António José Barradas Leitão, Dr. Nuno Ricardo Gonçalves Martins, Dr. Carlos Fernando de Carvalho Barbosa da Cruz, Dr. Vítor José Pereira Teixeira de Sousa, Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira, Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo e Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares.
Não participaram na aprovação da ata os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves e Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa, que não estiveram presentes naquela sessão.

Neste momento, saíram da sala o Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço e a Exma. Sra. Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva.

*

PLE30-06-2026-0530–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-A – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Encontram-se presentes o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra e o Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados Dr. João Massano, dada a palavra ao Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra e ao Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados Dr. João Massano, nos termos do art.º 156.º, nº. 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelos mesmos foi declarado dar parecer favorável em relação ata n.º 17 do parecer do júri do XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, sobre as reclamações apresentadas contra a deliberação do Plenário de 22-04-2026 e respetiva lista de graduação, tendo de seguida abandonado a sala, o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra e o Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados Dr. João Massano.

Encontram-se igualmente presentes a Exma. Sra. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, Juíza Desembargadora Dra. Eleonora Maria Pereira de Almeida Viegas se encontra presente na sala das sessões e os Exmos. Senhores Juiz Desembargador Dr. Joaquim José Felizardo Paiva em representação do Tribunal da Relação de Coimbra, Juiz Desembargador Dr. João Carlos Proença de Oliveira Costa em representação do Tribunal da Relação do Porto, a Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães Juíza Desembargadora Dra. Ana Maria Martins Teixeira, em representação do Tribunal da Relação do Porto, Juiz Desembargador Dr. João Carlos

Proença de Oliveira Costa e Juiz Desembargador Dr. João Manuel Monteiro Amaro em representação do Tribunal da Relação de Évora intervém por videoconferência.

Foi dada a palavra aos Exmos. Srs. representantes do Tribunal da Relação presentes, que dela usaram, respetivamente pela seguinte ordem, Juiz Desembargador Dr. Joaquim José Felizardo Paiva em representação do Tribunal da Relação de Coimbra, Juiz Desembargador Dr. João Carlos Proença de Oliveira Costa em representação do Tribunal da Relação do Porto, Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, Juíza Desembargadora Dra. Eleonora Maria Pereira de Almeida Viegas, Juiz Desembargador Dr. João Manuel Monteiro Amaro em representação do Tribunal da Relação de Évora e a Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães Juíza Desembargadora Dra. Ana Maria Martins Teixeira, os quais referiram nada ter a opor à ata n.º 17 do parecer do júri do XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, sobre as reclamações apresentadas e consequente respetiva lista de graduação.

Seguidamente saiu da sala a Exma. Sra. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, Juíza Desembargadora Dra. Eleonora Maria Pereira de Almeida Viegas e suspenderam a sua intervenção através do sistema de videoconferência os restantes Senhores representantes dos Tribunais das Relações.

*

PLE30-06-2026-0531 – Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**1.2.1 – Reclamação de despacho de Sua Excelência o Presidente**

Foi deliberado por maioria, com os votos vencidos do Exmo. Sr. Desembargador Dr. Artur Dionísio, da Exma. Sra. Dra. Rita Mota Soares pelos motivos constantes da declaração de voto que junta, subscrita pela Exma. Sra. Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos, com a abstenção do Exmo. Sr. Dr. Júlio Gantes e com os votos favoráveis dos restantes Exmos. Senhores Conselheiros, aprovar o projeto de deliberação do Exmo. Sr. Vogal Dr. Vítor Teixeira de Sousa, atenta a impugnação do Sr. Juiz Desembargador Dr. ----, que contém o seguinte trecho decisório: *"os Vogais que integram o Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberam julgar improcedente a presente Impugnação Administrativa*."

O Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio de Oliveira proferiu a seguinte declaração para a ata:

"*Voto vencido, por entender que todos os candidatos são contrainteressados, para os efeitos do artigo 192.º, n.º 1, do CPA, relativamente às impugnações em que é preconizada a anulação deliberação de graduação, na medida em que esta anulação os possa prejudicar (o que apenas não sucederá relativamente aos candidatos que também tiverem pedido a anulação).*"

*

PLE30-06-2026-0532–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**1.2.3 – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Foi deliberado por unanimidade admitir o pedido de renúncia apresentado pela concorrente Sra. Juíza Desembargadora Dra. ------, atentos os fundamentos vertidos no parecer do Gabinete deste Conselho, que aqui se dá por integralmente reproduzido e, em consequência, determinar a eliminação da Exma. Requerente da lista de graduação do 18.º CCASTJ e a ocupação do lugar da mesma por quem se encontre na posição imediatamente subsequente, com a consequente reordenação.

*

PLE30-06-2026-0533–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**1.2.4 – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Foi deliberado por unanimidade admitir o pedido de renúncia apresentado pelo concorrente Sr. Juiz Desembargador Dr. ------, atentos os fundamentos vertidos no parecer do Gabinete deste Conselho, que aqui se dá por integralmente reproduzido e, em consequência, determinar a eliminação do Exmo. Requerente da lista de graduação do 18.º CCASTJ e a ocupação do lugar do mesmo por quem se encontre na posição imediatamente subsequente, com a consequente reordenação.

*

PLE30-06-2026-0534–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-B – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça Reclamação apresentada pelo concorrente Senhor Juiz Desembargador ------**

Apreciada a reclamação apresentada pelo concorrente Senhor Juiz Desembargador ------, concorrente n.º 21 no 18.º CCASTJ, no excerto em que se refere, em questão prévia, à anonimização do Parecer Final do Júri do 18.º CCASTJ, após a aceitação de diversas desistências, o Plenário ***esclarece por unanimidade*** o seguinte:
O Plenário do CSM, na sua sessão de 22 de abril de 2026, deu provimento à pretensão dos concorrentes necessários n.ºs 6, 14, 67, 84, 91, 92, 116 e 118 que apresentaram, oportunamente, requerimento de desistência ao concurso. Tais pretensões prendiam-se com a admissão do pedido de desistência e que, em consequência da mesma, não fosse feita referência à candidatura, o que foi satisfeito pelos serviços do CSM aquando da notificação do Parecer do júri do 18.º CCASTJ a todos os concorrentes, através da anonimização das fichas dos mencionados concorrentes necessários cujas desistências foram admitidas.

*

PLE30-06-2026-0535–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-C – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça Reclamação apresentada pelo concorrente Senhor Juiz Desembargador -------**

Foi deliberado por unanimidade indeferir a reclamação apresentada pelo concorrente Senhor Juiz Desembargador ------, no segmento em que suscita um vício na formação da vontade deste Plenário na sua deliberação de 22 de abril de 2026, atentos os fundamentos vertidos no parecer do Gabinete deste Conselho, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

PLE30-06-2026-0536–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-D – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça Reclamação apresentada pela concorrente Senhora Juíza Desembargadora ------**

Foi deliberado por unanimidade, sendo que a Dra. Rita Mota Soares apenas vota a decisão, não conhecer a reclamação apresentada pela concorrente Senhora Juíza Desembargadora -------, no segmento em que suscita a ilegalidade da lista de concorrentes necessários, atentos os fundamentos vertidos no parecer do Gabinete deste Conselho, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

PLE30-06-2026-0537–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-E – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça Reclamação apresentada pela concorrente Senhora Juíza Desembargadora -------**

Foi deliberado por unanimidade, sendo que a Dra. Rita Mota soares, apenas vota a decisão, relativamente à reclamação apresentada pela concorrente Senhora Juíza Desembargadora ------, atentos os fundamentos vertidos no parecer do Gabinete deste Conselho, que aqui se dá por integralmente reproduzido, o seguinte:

a) não conhecer, no segmento da reclamação relativo a uma alegada omissão da Ata do Plenário de 22-04-2026, na parte relativa à audição dos Presidentes dos Tribunais da Relação.

b) não conhecer, no segmento da reclamação relativo à impugnação administrativa da lista de concorrentes necessários, por intempestiva.

c) indeferir, no segmento da reclamação relativo à "*aparência de validação do dito Parecer*", por carecer de sustento legal e regulamentar.

*

PLE30-06-2026-0538–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-F – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça Reclamação apresentada pelos concorrentes Senhores Juízes Desembargadores ------, -----, ------, ------, ------, ------, ------, ------, -------, -----, -------, -------, ------, ------ e ------.**

Foi deliberado por maioria, com os votos vencidos do Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio, da Exma. Sra. Dra. Rita Mota Soares, do Exmo. Sr. Dr. Tiago Moura Pereira, do Exmo. Dr. Júlio Gantes, da Exma. Sra. Dra. Raquel Rolo, da Exma. Sra. Professora Doutora Cláudia Cruz Santos, com a abstenção do Exmo. Sr. Dr. António Barradas Leitão, e com os votos favoráveis dos restantes Exmos. Senhores Conselheiros, não conhecer a reclamação apresentada pelos concorrentes Senhores Juízes Desembargadores ------, ------, -------, -------, ------, -------, ------, ------, ----, ------, ------, ------, ------ e ------, no segmento em que impugnam o Aviso de Abertura do 18.º CCASTJ, quer quanto ao fator previsto no ponto 6.1, quer quanto ao fator 6.8, atentos os fundamentos vertidos no parecer do Gabinete deste Conselho, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

A Exma. Senhora Dra. Rita Mota Soares proferiu a seguinte declaração para a ata:

"*O parecer consigna que os concorrentes teriam o prazo de 30 dias para impugnar a deliberação que aprovou o aviso, designadamente na parte relativa ao factor de avaliação que consta do aviso no ponto 6.1., pelo que, no momento da impugnação do acto final, de classificação e graduação, já esse direito está precludido, nos termos dos arts. 168.º, 169.º ss. do EMJ.*

Considero, porém, que todos estão em tempo.

Como refere o próprio parecer, o aviso de abertura de concurso corporiza um regulamento emanado do CSM, pelo que são contenciosamente impugnáveis as normas nele vertidas.

A equiparação funcional e de regime entre um aviso e um regulamento, pacífica na jurisprudência e na doutrina, significa que, se aquele contiver cláusulas potencialmente lesivas, o candidato pode impugná-lo autonomamente, designadamente através de uma acção de impugnação de normas (art. 72.º ss. do CPTA), em vez de aguardar pelo acto final que concretizará aquela lesão.

Porém, ao contrário do que se conclui no parecer, daqui resulta apenas que os concorrentes podem impugnar autonomamente as normas constantes do aviso, sem terem de esperar pela lista de classificação final, mas não que tenham de o fazer.

A equiparação funcional do "aviso" (mero veículo de publicitação da "lei do concurso") ao "regulamento" torna admissível a sua impugnação autónoma, mas não preclude a respectiva sindicância, quando da impugnação do acto final de classificação, inclusão ou exclusão de candidatos.

O regime aqui aplicável é o da invalidade dos regulamentos administrativos, mais concretamente o art. 144.º, n.º 1, do CPA (por via do art. 166.º do EMJ), segundo o qual «[a] invalidade do regulamento pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser declarada pelos órgãos administrativos competentes» - sublinhado acrescentado.

Naturalmente que, sendo o aviso um regulamento efémero, de consumação instantânea, que se esgota com o fim do concurso, a invocação a todo o tempo tem essa limitação temporal.

Subsidiariamente, sempre se dirá também que esta questão foi tratada a propósito do 16.º CCASTJ e, ainda que com enquadramento jurídico distinto, o resultado a que se chegou foi o da sindicabilidade do aviso, nesta fase de impugnação do acto final.

Refere-se aí o seguinte (Ac. do STJ de 02.12.2021, Rel.: FÁTIMA GOMES, processo n.º 37/20.3YFLSB):

«Da inimpugnabilidade do aviso de abertura: (...) na sua contestação a entidade demandada suscitou a exceção de inimpugnabilidade ratione temporis da deliberação (...). É inegável que o ato de abertura (...) poderia ter sido impugnado no prazo a que alude o artigo 171.º, n.º 1, do EMJ. Mas será que o facto de aquele ato se ter tornado inimpugnável, por decurso do prazo para impugnação, impede que este Tribunal se pronuncie sobre as eventuais ilegalidades de que padeça, e que se tenham repercutido no ato final, seja este entendido como a homologação da classificação final e graduação de candidatos? Julgamos que não. Faz-se notar que, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aqui aplicável ex vi artigos 166.º, n.º 2, 169.º e 173.º, todos do EMJ, «salvo quando o ato em causa tenha determinado a exclusão do interessado do procedimento e sem prejuízo do disposto em lei especial, a circunstância de não ter impugnado qualquer ato procedimental não impede o interessado de impugnado o ato final com fundamento em ilegalidades cometidas ao longo do procedimento». Em anotação ao preceito citado, refere a doutrina mais autorizada (...), em ensinamentos a que aderimos, o seguinte: Em termos inovatórios, e que são de aplaudir, vem o art. 51.º/3 do CPTA estabelecer que (...) o facto de não se ter impugnado qualquer ato administrativo procedimental - é dizer, qualquer ato administrativo com eficácia externa localizado no início ou no seio de um procedimento administrativo - não impede o interessado de impugnar o ato administrativo final com fundamento nas ilegalidades que afetavam aquelas decisões anteriores. (...) Hoje, [passou] a impugnação judicial dos atos administrativos procedimentais a ser vista como uma faculdade do interessado, não um ónus seu, pois — mesmo tendo-se tornado inimpugnáveis por força do decurso do prazo de reação judicial - as suas ilegalidades são sempre invocáveis a final, contra o ato constitutivo (quando, claro, se repercutam negativamente no seu conteúdo ou procedimento), tornando este derivadamente inválido. Quer isto dizer então que, sem prejuízo da faculdade de impugnação autónoma (e tempestiva) das suas ilegalidades (...), vale hoje, para os atos administrativos com eficácia externa localizados no início ou no seio do procedimento, a mesma solução que sempre valeu para as ilegalidades desses trâmites procedimentais: as respetivas ilegalidades são invocáveis através da impugnação do ato final (...)».

A referência, no aresto, às "eventuais ilegalidades de que padeça, e que se tenham repercutido no ato final", é decisiva. Importa sublinhar que, com grande probabilidade, a constatação das irregularidades de um aviso como este, pode, compreensivelmente, ocorrer apenas com o

conhecimento da classificação e graduação finais. Principalmente se a ilegalidade do acto final decorrer de especificidades alheias a todos os concorrentes e desconhecidas de muitos, como sucede, por exemplo, com o número, sequência e tipologia de inspecções de uns e outros.

Nestes casos, é pelos resultados obtidos (graduação final) que se alcança a ilegalidade do acto e se identifica o que a determinou. Ou, pelo menos, é nesse momento que aquela ilegalidade se revela com estrondo, suscitando reacção.

Veja-se que, se todos os concorrentes tivessem um número muito aproximado de inspecções e classificações, a fórmula erigida como critério de avaliação do mérito nenhum problema traria, já que, nesse caso, atribuir-se-ia melhor pontuação aos que mais cedo e em maior quantidade obtivessem notações de mérito.

Não foi, porém, o que sucedeu, como ficou evidente a final.

Importaria, pois, conhecer das reclamações nesta parte (excepção feita à reclamação, apresentada pelo concorrente n.º 8, ao qual, atento o disposto no art. 13.º, n.º2, do CPA, neste ponto resta apenas a via contenciosa).”

O Exmo. Senhor Dr. Vítor Teixeira de Sousa proferiu a seguinte declaração para a ata:

“É amplamente consensual que o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça deve ser reservado aos juízes que revelem as mais elevadas capacidades e competências, pessoais e profissionais.

É igualmente reconhecida a dificuldade em assegurar que os juízes nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça nele permaneçam durante o período indispensável à consolidação de uma jurisprudência articulada, coerente e consistente, geradora da segurança jurídica essencial ao reforço da confiança dos cidadãos no funcionamento do Sistema de Justiça.

Afigura-se, por isso, legítimo e meritório o propósito de promover a renovação geracional do Supremo Tribunal de Justiça.

Todavia, a experiência proporcionada pela abertura do 18.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça revelou que o modelo concursal então adotado suscitou um nível de contestação sem precedentes entre os juízes concorrentes, traduzido no muito expressivo número de reclamações apresentadas no Conselho Superior da Magistratura. Esta circunstância evidencia que o regime inovatoriamente estabelecido para o 18.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça não alcançou a aceitação suscetível de reforçar a confiança dos concorrentes nos critérios de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Independentemente do mérito das opções então seguidas, a dimensão da contestação ao modelo concursal adotado no 18.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça constitui uma realidade que o Conselho Superior da Magistratura não deve ignorar, tanto mais que essa contestação assumiu expressão pública. Pelo contrário, este cenário recomenda uma reflexão institucional serena sobre a forma como decorreu aquele concreto Concurso, orientada para a construção de um amplo consenso em torno das regras de acesso ao vértice da hierarquia dos tribunais judiciais.
Esta reflexão deve traduzir-se na definição de uma arquitetura normativa coerente, estável e previsível, apta a perdurar para além da composição conjuntural do Conselho Superior da Magistratura e a assegurar o adequado equilíbrio entre, por um lado, o interesse público na existência de uma Justiça

supremamente qualificada e próxima dos cidadãos e, por outro, as legítimas expetativas dos juízes quanto à progressão na carreira.

A pacificação do Sistema Judiciário e o reforço da confiança dos juízes nos mecanismos de gestão da carreira aconselham, por isso, o início imediato desse processo de reflexão, que se pretende profundo, abrangente, participado e destinado à consolidação de um modelo de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, mas também aos Tribunais da Relação, que reúna a mais ampla aceitação, o que se propõe."

A Exma. Senhora Dra. Raquel Rolo proferiu a seguinte declaração para a ata:

"Manifesta-se, preliminarmente, o mais vivo reconhecimento e elogio aos membros do Júri do 18.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça. O empenho e a dedicação demonstrados na avaliação e graduação de 140 candidatos, num período temporal manifestamente exíguo, configuram um esforço digno de público louvor. A análise minuciosa de milhares de elementos curriculares atesta a magnitude do trabalho realizado. Adicionalmente, cumpre enaltecer a solidez da proposta final, fruto de uma deliberada reflexão conjunta que a torna tecnicamente robusta e altamente meritória.

Não obstante o exposto, cumpre expressar reservas quanto ao menor peso relativo que, na graduação dos candidatos aos concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, vem assumindo o prestígio emergente do desempenho das funções jurisdicionais isoladamente considerado, mormente em face do valor, sempre crescente, atribuído aos percursos académicos que apresentam e ao exercício de outras actividades não jurisdicionais.

Essencialmente porque desvirtua os resultados de um concurso desta natureza - considerando que se pretende que acedam à categoria de Juiz Conselheiro aqueles magistrados judiciais que melhores provas deram no exercício de funções jurisdicionais e não de quaisquer outras -, mas, igualmente, porque aponta aos que aspiram àquela categoria um caminho mais virado para a academia e para outras actividades do que para o prestígio associado ao nobre exercício da função de julgar, cada vez menos considerada neste plano.

Mas a necessidade da presente declaração assenta no entendimento preconizado no parecer no sentido de que "nos critérios constantes no Aviso de abertura do 18.º CCASTJ, foi estipulado que o fator da avaliação 6.1 haveria de ser avaliado através da média aritmética ponderada de todas as classificações de serviço homologadas até à data de abertura do concurso, com referência à fórmula de cálculo constante do ponto 6.1.1 do Aviso" pelo que "tratando-se de fator de avaliação estritamente objetivo, não tem o júri qualquer discricionariedade técnica, passível de aplicação distinta ou subjetiva quanto ao fator de avaliação 6.1".

Sucede que, a fórmula matemática do ponto 6.1.1 é, de facto, vinculativa na sua execução aritmética. No entanto, os dados que nela entram não são automáticos. Consideramos que o júri detém discricionariedade técnica na densificação dos conceitos jurídicos indeterminados e na validação das classificações. Cabe ao júri determinar quais classificações de serviço são legalmente válidas, equivalentes ou homólogas para o preenchimento dos pressupostos do Aviso, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da protecção da confiança.

Assim, perante candidatos com sistemas de avaliação distintos (atentas as transições de regimes legais), o júri tem de exercer uma competência de valoração e harmonização das classificações. Exemplificativamente, refiram-se as ausências de classificação em determinados anos (designadamente, no caso dos candidatos que detinham duas notações de Muito Bom e a quem foi sugerido pelo próprio CSM que uma terceira inspecção seria desnecessária por não condicionar a sua

progressão na carreira), compete ao júri, no exercício da sua discricionariedade técnica e prerrogativa de avaliação, fixar o critério de integração dessas lacunas ou de suprimento das omissões, respeitando a igualdade entre os candidatos. No mesmo sentido, os percursos profissionais que integrem múltiplas avaliações consecutivas com a menção de Bom, reportadas a períodos temporais de curta duração (em regra, anuais), devem gozar de idêntico valor ponderativo face a períodos de avaliação únicos de maior longevidade (de quatro ou cinco anos) que ostentem a mesma classificação. Tal equivalência afigura-se imperativa com vista a salvaguardar o princípio da justiça relativa, o princípio da igualdade e o princípio da proteção da confiança.

Nesta conformidade, julgo que teria sido possível realizar uma correcção dos critérios constantes do Aviso apta a suprimir a ilegalidade de alguns (e apenas alguns) resultados menos justos que parecem existir no documento apresentado pelo Júri ao plenário do CSM (em qualquer caso, repete-se, consonantes com a lógica interpretativa que norteou a sua realização), em conformidade com o disposto no artigo 144.º do CPA.

Saudando, sempre, o excelente trabalho realizado pelo Júri e a coerência interna que o respectivo resultado espelha, não posso, em consciência e pelos motivos aduzidos, sufragá-lo, razão pela qual voto contra."

O Exmo. Senhor Dr. Tiago Moura Pereira proferiu a seguinte declaração para a ata:

"Votei vencido por entender que, contrariamente à posição que fez vencimento, não está vedado à administração conhecer da invalidade de um regulamento (no caso, o Aviso de Abertura de um concurso), no decurso do procedimento concursal, quando tal invalidade resulte – ou se alegue resultar – da violação de princípios ou regras fundamentais, mesmo que anteriormente, no mesmo procedimento, o mesmo órgão administrativo haja proferido decisão diversa. Como passo a expor.

Tal como consta da fundamentação da deliberação que fez vencimento, e conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal de Justiça, o aviso de abertura de um concurso corporiza um regulamento emanado do CSM, pelo que são contenciosamente impugnáveis as normas que nele se achem vertidas.

Entendeu-se, porém, que a impugnabilidade de tal regulamento está sujeita necessariamente ao prazo de 30 dias a que se refere o n.º 1 do artigo 171.º do EMJ, pelo que se encontraria precludida a possibilidade de o Plenário do CSM, nesta altura, poder conhecer de qualquer invalidade de tal Aviso (o qual, pois, apenas seria agora sindicável em sede contenciosa) – para mais, quando havia já conhecido de idêntica questão em reclamação anterior, apresentada por alguns candidatos logo após a publicação do Aviso.

Não cremos que assim seja.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 144.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a invalidade do regulamento pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser declarada pelos órgãos administrativos competentes (sem prejuízo do disposto no n.º 2).

De tal regime resulta não apenas que o interessado pode invocar a invalidade em qualquer momento do procedimento (e não apenas, pois, no prazo de impugnação), como a própria administração o pode fazer, oficiosamente, também em qualquer momento.

Colocam-se agora duas questões: como compaginar tal regime com a autovinculação do órgão administrativo ao regulamento por si criado; e se a prolação de decisão anterior sobre a mesma questão, em relação a reclamação apresentada por um ou vários candidatos após a publicação do aviso, estende os seus efeitos a todos os demais candidatos em termos de precludir a possibilidade de conhecer posteriormente da referida invalidade.

Nos termos do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, a atividade dos órgãos e agentes administrativos está subordinada à Constituição e à lei. O referido artigo 144.º, n.º 1 do CPA constitui um corolário de tal subordinação, como via de garantia de atuação administrativa conforme com a lei e a Constituição.

Neste particular, importa desde já frisar que estando vedado a um órgão administrativo desaplicar normas que considere inconstitucionais (esse é um poder-dever conferido aos tribunais, no quadro das suas competências), não lhe está vedado conformar a sua atividade com a Constituição e a lei: pelo contrário, tem esse dever.

É neste quadro que deve ser apreciada a dimensão da autovinculação da Administração aos regulamentos por si criados. Como tal, quando o órgão administrativo competente verifique que o resultado da aplicação de uma norma ou critério ínsito num regulamento não é (ou pode não ser) conforme com princípios fundamentais, deve evitar tal resultado. Assim, por exemplo, quando um órgão administrativo se depare com um resultado de aplicação de um seu regulamento que choque com ditames constitucionais, deve corrigir tal resultado, conformando a sua atividade com o exigido pelo artigo 266.º, n.º 2 da CRP. E isto porque, cremos, não faria sentido exigir, ao suposto abrigo do princípio da legalidade ou da inderrogabilidade singular dos regulamentos, que a administração ficasse vinculada a um seu regulamento anterior de tal forma que não pudesse, no momento da aplicação do mesmo, corrigir o resultado dessa aplicação em obediência à Constituição e/ou à lei.

Neste particular, cremos que o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 04.07.2019, bem sintetiza o que aqui perfilhamos: "os regulamentos, além de sujeitos à Constituição e à lei, não podem, em geral, ser derrogados por atos administrativos de caráter individual e concreto (cfr art 142º, nº 2 do CPA).

Os regulamentos administrativos gozam de uma força jurídica própria, vinculativa, designadamente, no interior da Administração, incluindo o órgão com competência normativa na matéria, ou seja, o órgão emissor, o qual fica assim impedido de desaplicar ou recusar a aplicação do regulamento numa situação individual e concreta. O que se apelida de princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos.

Segundo este princípio – de inderrogabilidade singular dos regulamentos – a Administração não pode revogar, por via individual e concreta, os regulamentos administrativos que ela própria criou enquanto não forem banidos da ordem jurídica – eles têm de ser acatados por todas as autoridades administrativas incluindo os seus autores.

Mas, esta conceção, tradicional, absoluta, de aplicação cega dos regulamentos pela Administração, ignora as especificidades metodológicas da tarefa de decisão do caso concreto também cometida aos órgãos administrativos (cfr Ana Raquel G. Moniz, em «A Recusa de Aplicação de Regulamentos pela Administração com Fundamento em Invalidade – Contributo para a Teoria dos Regulamentos», 2012, coleção Teses, Almedina, pág. 595 e segs).

A autovinculação dos regulamentos admite, como refere Ana Raquel G. Moniz (em obra citada), exceções advenientes das especificidades do caso concreto e também de outros fatores devidamente fundamentados (como a invalidade do regulamento). Nestas situações a Administração pode recusar a aplicação de regulamentos.

Dito de outro modo, a realização administrativa do direito no caso concreto leva à adoção não absoluta do princípio da inderrogabilidade singular.

Continuando a seguir de perto o trabalho de Ana Raquel G. Moniz, a págs. 597, 598, «a recusa de aplicação de uma norma regulamentar num caso concreto insere-se no contexto da tarefa mais ampla de realização do direito, que se encontra atribuída não apenas aos tribunais, mas também … a cargo dos órgãos administrativos … como a prossecução do interesse público», no caso, identificado como a vinculação extraordinário do pessoal docente com contrato a termo resolutivo dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação (art 39º da LOE/2018), com vista a assegurar a estabilidade do corpo docente.

Esta «derrogação» no caso concreto, do art 142º, nº 2 do CPA, não se confunde com a revogação, modificação, anulação (declaração de invalidade) ou suspensão geral e abstrata, do art 142º, nº 1 do CPA, estas sim a concretizar através de procedimento que conduziu à elaboração do regulamento" (Acórdão proferido no processo n.º 1500/18.1BELSB, disponível na base de dados da DGSI).

Fica assim respondida, salvo melhor opinião, a primeira das questões acima colocadas: a autovinculação do órgão administrativo a um regulamento por si elaborado não é absoluta, podendo ser afastada, pelo menos, quando se verifique uma violação de princípios ou regras fundamentais – voltaremos a este ponto adiante.

A segunda questão – a de saber se uma decisão anterior do órgão administrativo se estende aos demais interessados que só agora invocam a invalidade ou se autovincula o mesmo órgão, em termos de impedir a prolação de nova decisão, diversa -, começa por dever ser analisada à luz do n.º 4 do artigo 144.º do CPA. De acordo com este número, a retroatividade da declaração de invalidade não afeta os casos julgados nem os atos administrativos que se tenham tornado inimpugnáveis, salvo, neste último caso, quando se trate de atos desfavoráveis para os destinatários. Ou seja, quando tenha havido um ato anterior desfavorável ao destinatário, este beneficia da referida invalidade, daqui resultando o princípio de que um ato administrativo anterior já não impugnável pode, ainda assim, ser afetado pela declaração de invalidade.

Um último argumento importa aduzir: no caso presente, trata-se de apreciar o resultado da aplicação de uma norma ou critério constante do aviso de abertura do concurso. É neste momento que tal resultado é verdadeiramente verificável. É apenas neste momento em que é possível verificar se a aplicação dos critérios se conforma de pleno com a Constituição e a lei.

Tal significa, salvo mais avisada opinião, que o Plenário se encontra agora munido da informação total que permite aferir da conformidade do regulamento e do procedimento com os ditames constitucionais e legais, garantindo que toda a atuação administrativa seja, no seu resultado, coincidente com tais ditames – quando, após a publicação do aviso e perante a abstração dos critérios nele previstos, não era ainda verificável o alcance da sua aplicação.

Estas as razões pelas quais votei no sentido de o Plenário conhecer das reclamações, na parte em que imputam (ou de que pode resultar) a violação de princípios constitucionais aos critérios ínsitos no Aviso de abertura do concurso.

Por fim, permito-me um derradeiro apontamento sobre o alcance de tal conhecimento: a eventual invalidade de um critério aprovado e publicitado num Aviso concursal (por exemplo, o previsto no ponto 6.1, que foi objeto de reclamações várias) não pode determinar – na minha modesta opinião – a invalidade de todo o concurso. Isto porque o Aviso, enquanto regulamento, prevê uma diversidade de critérios perfeitamente autonomizáveis, que não colidem entre si, sendo o princípio da economicidade (artigo 5.º do CPA) também ele estruturante da atividade administrativa. Assim, devendo o órgão administrativo garantir a adequação dos resultados da sua atividade aos ditames constitucionais e legais, não pode ser-lhe vedada a possibilidade de corrigir qualquer resultado que neles não se espelhe, mantendo, em tudo o mais, o que com os mesmos ditames se conforma.

Aliás, basta recordar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tirada a propósito de concurso curricular para os Tribunais da Relação, que verificando da ilegalidade da densificação de critérios por parte do júri, realizada após a publicação do Aviso, apenas determinou a correção da graduação, expurgada daquele vício, não anulando a totalidade do concurso – solução contrária, a nosso ver, colocaria manifestamente em causa os princípios da confiança e da proporcionalidade, que as decisões do STJ assim bem garantiram."

O Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio de Oliveira proferiu a seguinte declaração para a ata:

"*Como se afirma no projecto de deliberação elaborado pelo GAVPM, de acordo com a «jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal de Justiça, o aviso de abertura de um concurso corporiza um regulamento emanado do CSM».*

Por isso mesmo, julgo que a impugnação administrativa ou contenciosa daquele aviso não está sujeita aos prazos previstos nos artigos 168.º e 171.º do EMJ.

Nos termos do artigo 143.º, n.º 1, do CPA, são inválidos os regulamentos que sejam desconformes com a Constituição, a lei e os princípios gerais de direito administrativo ou que infrinjam normas de direito internacional ou de direito da União Europeia.

Por força do disposto no artigo 144.º, n.º 1, do CPA, a invalidade do regulamento pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser declarada pelos órgãos administrativos competentes (sem prejuízo do disposto no número seguinte, que prevê um prazo de 6 meses para a impugnação ou declaração oficiosa de invalidade dos regulamentos que enfermem de ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte a sua inconstitucionalidade, salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei).

Alegando-se, nas reclamações em apreço, que diversos factores de avaliação previstos no aviso de abertura do concurso, designadamente o factor previsto no seu ponto 6.1., violam a Constituição, a lei e princípios de direito administrativo, é inquestionável a tempestividade de tal alegação, bem como a possibilidade do seu conhecimento oficioso.

Ainda que assim não se entendesse e se admitisse que já decorreu o prazo para impugnar administrativamente o aviso de abertura do concurso, assim como o
prazo para impugnar contenciosamente a deliberação do CSM que indeferiu as reclamações daquele aviso oportunamente apresentadas, creio que tal não impediria os candidatos de impugnar a deliberação relativa à sua classificação e graduação (datada de 22.04.20226) com fundamento em nulidades do aviso de abertura do concurso que se repercutam naquela deliberação, isto é, que tornem a manutenção desta incompatível com os efeitos daquela nulidade, atento o regime das nulidades previsto nos artigos 161.º e 162.º do CPA.

Nos termos do n.º 1 deste último artigo, o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.

O n.º 2 da mesma disposição legal acrescenta que, salvo disposição legal em contrário, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação, isto é, pelo órgão que os praticou e pelo respetivo superior hierárquico (cfr. artigo 169.º, n.º 3, do CPA).

De harmonia com o artigo 161.º do CPA, são nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade (n.º 1), designadamente os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental (n.º 2, al. d)).

Ora, no que concerne ao factor de avaliação previsto no ponto 6.1 do aviso de abertura do concurso, diversos candidatos vieram alegar que o mesmo viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que a doutrina tem equiparado, para estes efeitos, aos direitos fundamentais (neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª ed., Almedina, 2010, p. 647).

Pelas razões expostas, voto contra a deliberação que julga intempestiva e, por isso, se abstém de conhecer da alegada invalidade do ponto 6.1. do aviso de abertura do concurso."

*

PLE30-06-2026-0539–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**3.2.1-A – XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Foi deliberado por maioria, com os votos vencidos do Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio e da Exma. Sra. Dra. Rita Mota Soares, com a abstenção da Exma. Sra. Professora Doutora Cláudia Cruz Santos e da Exma. Sra. Dra. Raquel Rolo, e com os votos favoráveis dos restantes Exmos. Senhores Conselheiros, concordar e aprovar a ata n.º 17 relativa ao parecer do júri do XVIII (18.º) Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, sobre as reclamações apresentadas contra a deliberação do Plenário de 22-04-2026 e, em consequência, aprovar a seguinte graduação:

Como concorrentes necessários, os Juízes Desembargadores:

Posição	Nome do Concorrente	TOTAL
Concorrentes Necessários		
1	Laurinda Vitória Doudinho Guerreiro Gemas	180,0
2	Edgar Taborda Lopes	179,0
3	Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho	178,0
4	Luís Filipe Brites Lameiras	175,0
5	Jorge Manuel da Silva Loureiro	175,0
6	Luís Filipe Pires de Sousa	174,5
7	José Manuel Igreja Martins Matos	174,0
8	Maria Gabriela Abrantes Leal da Cunha Rodrigues	174,0
9	Albertina Maria Gomes Pedroso	173,5
10	Diogo Maria Alarcão Ravara	173,5
11	Maria Fernanda Fernandes de Almeida	173,5
12	Manuel Henrique Ramos Soares	172,5
13	Aristides Manuel da Silva Rodrigues de Almeida	172,0
14	Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva	172,0
15	José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho	171,5
16	Maria José Pais de Sousa da Costa Pinto	171,0
17	Maria João Vasques de Sousa e Faro	171,0
18	Higina Maria Almeida Orvalho da Silva Castelo	171,0

19	Manuel Domingos Alves Fernandes	170,5
20	Maria de Fátima dos Reis da Silva	170,0
21	Maria Gomes Bernardo Perquilhas	169,5
22	Rui Manuel Ataíde de Araújo	169,5
23	Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins	169,0
24	Paulo Duarte Barreto Ferreira	168,5
25	Paulo Alexandre Pereira Guerra	168,0
26	Carla Inês Brás Câmara	168,0
27	Helena Isabel Ribeiro Carmelo Dias Bolieiro	168,0
28	José António Rodrigues da Cunha	168,0
29	Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho	165,5
30	António Manuel Mendes Coelho	165,0
31	Maria José de Almeida Costeira	165,0
32	José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida	164,5
33	Lina Aurora Ramada e Castro Bettencourt Baptista	164,5
34	Raquel Gentil de Castro Baptista Tavares	164,5
35	Manuel Pinto dos Santos	164,0
36	Mário Jorge dos Santos Branco Coelho	164,0
37	Sílvia Gil Saraiva	164,0
38	Paulo Jorge Tavares Fernandes da Silva	163,0
39	Paulo Eduardo Cristão Correia	163,0
40	Maria João Marques Pinto de Matos	163,0
41	Fernando Manuel Vilares Ferreira	162,5
42	Paulo Fernando Dias da Silva	162,0
43	Maria Alexandra Nunes de Almeida e Casal Pelayo	162,0
44	Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha	162,0
45	Pedro Maria Godinho Vaz Pato	161,5
46	Paula Dória de Cardoso Pott	161,5
47	José Francisco Moreira das Neves	161,0
48	Rui Manuel Correia Moreira	160,5



49	Maria Joana Gomes Duarte Grácio	160,5
50	Filipe Manuel Nunes Caroço	160,0
51	Cristina Isabel dos Santos Coelho Ferreira Neves	160,0
52	Maria Adelaide de Jesus Domingos	159,5
53	Jorge Manuel Duarte Bispo	159,5
54	Pedro Alexandre Damião e Cunha	159,5
55	José Manuel Lourenço Quaresma	159,5
56	Maria Inês Carvalho Brasil de Moura	159,0
57	Joaquim Arménio Correia Gomes	158,5
58	Eduardo Manuel Baptista Martins Rodrigues Pires	158,0
59	Edgar Gouveia Valente	158,0
60	Miguel Fernando Baldaia Correia de Morais	158,0
61	William Alexander Stuart Themudo Gilman	158,0
62	Maria José da Costa Machado	157,5
63	Luís Filipe Dias Cravo	157,5
64	Maria Amália Pereira dos Santos	157,0
65	José Francisco Mota Ribeiro	157,0
66	Nuno Luís Lopes Ribeiro	156,5
67	António José da Ascensão Ramos	156,0
68	Vítor Manuel Leitão Ribeiro	156,0
69	António Luís de Oliveira Carvalhão	156,0
70	Maria João Fontinha Areias Cardoso	155,5
71	Helena Maria de Carvalho Gomes de Melo	155,5
72	José António Rocha Capacete	155,5
73	Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa	155,5
74	Manuela Bento Fialho	155,0
75	João Pedro Nunes Maldonado	155,0
76	Micaela Marisa da Silva Sousa	155,0
77	José da Fonte Ramos	154,0
78	Alberto Augusto Vicente Ruço	154,0

79	Manuel António do Carmo Bargado	154,0
80	Jorge Miguel Pinto de Seabra	154,0
81	Anabela Andrade Miranda	154,0
82	Gabriela de Fátima Melro Saloio Marques	154,0
83	Maria Dolores da Silva e Sousa	153,0
84	Isabel Maria Socorro de Matos Peixoto Imaginário	153,0
85	João António Peres de Oliveira Coelho	152,5
86	António Carlos Falcão de Beça Pereira	152,0
87	João Manuel Araújo Ramos Lopes	152,0
88	Alda Maria de Oliveira Martins	152,0
89	Rui Miguel Castro Ferreira Teixeira	152,0
90	Teresa Teixeira Sá Lopes	151,5
91	Ausenda Gonçalves e Alexandre dos Reis	151,0
92	Mário Sérgio Ferreira Rodrigues da Silva	151,0
93	Maria Teresa de Jesus Rocha Coimbra	151,0
94	Renato Amorim Damas Barroso	150,5
95	Raúl Eduardo Nunes Esteves	150,5
96	Maria Margarida Machado de Almeida Fernandes	150,5
97	Ana Maria Rodrigues da Silva	150,5
98	José Vítor dos Santos Amaral	150,0
99	Vera Maria Guedes Barbosa de Sottomayor Bismark do Agro	150,0
100	João Maria Espinho Venade	150,0
101	Maria Emília dos Ramos Costa	150,0
102	Carlos Eduardo Marques de Oliveira	149,5
103	Maria Isabel Sousa Ribeiro Silva	149,0
104	Maria José Monteiro Guerra	148,0
105	Paulo Emanuel Teixeira Abreu da Costa	148,0
106	Manuel Alexandre Teixeira Advínculo Sequeira	147,0
107	Anabela Leitão Cabral Ferreira	147,0
108	Elisabete de Jesus Santos de Oliveira Valente	145,5

109	Amélia Maria dos Reis Catarino Correia de Almeida	145,0
110	António Carlos Mendes Moreira	144,5
111	Pedro Maria Martin Martins	144,0
112	Sérgio Manuel da Silva de Almeida	144,0
113	Maria José dos Santos de Matos	144,0
114	José Avelino da Encarnação Gonçalves	143,0
115	António Manuel Fernandes dos Santos	142,0
116	Mário João Canelas Brás	140,5
117	Francisca Micaela Fonseca da Mota Vieira	140,0
118	Maria de Fátima Almeida Andrade	140,0
119	Laura Maria Peixoto Goulart Maurício	140,0
120	Paula de Jesus Jorge dos Santos	139,5
121	Arlindo José Colaço Crua	139,0
122	José António Fachadas Aresta Moita	138,5
123	António José Moreira Ramos	138,0
124	João Carlos da Silva Abrunhosa de Carvalho	135,0
125	José Manuel da Silva Castela Rio	133,5
126	Maria das Dores Eiró de Araújo	126,0

Como concorrentes voluntários, os Procuradores-Gerais Adjuntos:

1	Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita	192
2	Carlos Adérito da Silva Teixeira	186,5
3	João Conde Correia dos Santos	186
4	José Manuel dos Santos Barquinha Branco	179
5	Luís Eloy Pereira de Azevedo	175
6	Carlos Alberto Casimiro Nunes	167,5
7	João Manuel da Silva Possante	166,5
8	Vitor Francisco da Cruz Melo	164,5
9	José Joaquim Arrepia Ferreira	162,5
10	Jorge Noel de Sousa Magalhães da Silva Pinto	157

11	Francisco Álvaro André de Mendonça Narciso	155,5
12	Emílio António Sampaio Correia	154,5

Como concorrentes voluntários, os juristas de mérito:

1	Irene de Seiça Girão	68,5
2	Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim	65
3	João Manuel Cardão do Espírito Santo Noronha	64

A Exma. Senhora Dra. Rita Mota Soares proferiu a seguinte declaração para a ata:

"O resultado da deliberação do ponto 3.2.1-F prejudica o conhecimento dos vícios atinentes ao uso da fórmula que pretendia avaliar o mérito e a decorrente violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da confiança e da boa-fé. Fica também comprometida a discussão quanto às possíveis opções a tomar, no sentido da prossecução do interesse público, que impõe à Administração a obediência à lei e o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos (arts. 3.º e 4.º do CPA).

Cabe, pois, apreciar apenas os restantes vícios aduzidos.

Quanto ao item 6.5 (prestígio) não foi ponderado, como factor de prestígio entre os pares e na comunidade jurídica, o exercício de funções de juiz desembargador ao longo de vários anos.

Seria expectável uma diferenciação, pela positiva, para quem mais tempo exerceu nessa categoria, com acórdãos publicados e/ou citados nas bases de dados oficiosamente disponíveis, que constituem um documento objectivo revelador da dimensão profissional dos concorrentes, que desse modo adquirem especial notoriedade entre os juízes, quer de primeira instância, quer da Relação. E também na comunidade jurídica em geral, designadamente entre advogados e no meio académico.

A produção jurisprudencial afigura-se, de resto, o modo mais acessível de aquisição de notoriedade entre os pares, mas não se compreende qual o peso relativo que, no item em questão, mereceu.

A maioria dos reclamantes invocou também o vício de violação do dever de fundamentação, mormente no que respeita aos itens 6.6. (trabalhos forenses) e 6.7 (produtividade e tempestividade). Com razão.

No que respeita à avaliação dos trabalhos forenses, o que se avança como fundamentação mais não é do que a adopção de uma fórmula que apenas varia nos adjectivos utilizados, sem concretização dos factos que suportam a adjetivação.

Essa fórmula é a seguinte: "Os trabalhos forenses apresentados, de complexidade [x], revelam uma [y] capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço, com um nível [z] de conhecimento e domínio da técnica jurídica na resolução dos casos concretos. Os trabalhos demonstram ainda uma [xx] capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, [yy] clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, bem como [zz] capacidade de convencimento".

Como é salientado por alguns candidatos, embora tal não esteja afirmado no parecer do júri, a cada adjectivo corresponde uma nota. É, de facto, evidente que, para assegurar uniformidade, o júri adoptou internamente uma tabela de correspondência, não revelada, designadamente no preâmbulo do parecer.

Na sua reclamação, a concorrente n.º 87 adiantou a possível "fórmula aritmética determinística utilizada". Ela ajusta-se perfeitamente aos resultados: para um máximo de 60 pontos, partindo de uma base mínima de 30 (metade do valor como ponto de partida, à semelhança da opção assumidamente

adoptada no item do prestígio), a tabela de correspondências será: Complexidade: acima da média (1 ponto); ligeiramente elevada (2 pontos); elevada (3 pontos); muito elevada (4 pontos). Capacidade de apreensão: razoável (0 pontos); boa (1 ponto); bastante boa (2 pontos); muito boa (3 pontos); muitíssimo boa (4 pontos); óptima (5 pontos). Técnica: bastante boa (2 pontos); muito boa (3 pontos); muitíssimo boa (4 pontos); óptima (5 pontos). Capacidade de síntese: razoável (0 pontos); boa (1 ponto); bastante boa (2 pontos); muito boa (3 pontos); muitíssimo boa (4 pontos); óptima (5 pontos). Clareza: boa (1 ponto); bastante boa (2 pontos); muito boa (3 pontos); muitíssimo boa (4 pontos); óptima (5 pontos). Capacidade de convencimento: boa (1 ponto); bastante boa (2 pontos); muito boa (3 pontos); muitíssimo boa (4 pontos); óptima (5 pontos).

Assim, dizer, relativamente a um candidato, que:

"os trabalhos forenses apresentados, de complexidade ligeiramente elevada, revelam uma muitíssimo boa capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço, com um nível óptimo de conhecimento e domínio da técnica jurídica na resolução dos casos concretos. Os trabalhos demonstram ainda uma bastante boa capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, muito boa clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, bem como muito boa capacidade de convencimento",

é o mesmo que dizer:

os trabalhos forenses apresentados, de complexidade de valor 2, revelam uma capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço de valor 4, com um nível de conhecimento e domínio da técnica jurídica na resolução dos casos concretos de valor 5. Os trabalhos demonstram ainda uma capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões de valor 2, clareza de valor 3 e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, bem como capacidade de convencimento de valor 3.

Num total de 19. E assim, um candidato que tenha recebido um parágrafo deste tipo terá uma avaliação de 49 (30 + 19). Um outro que tenha tido um parágrafo idêntico, mas com o qualificativo de boa para a capacidade de síntese, por exemplo, terá 48.

E assim sucessivamente.

Ou seja, o qualificativo é a nota. Donde, a fundamentação é a própria conclusão.

A esses parágrafos apenas acresce a súmula dos trabalhos, que os próprios concorrentes tiveram de fazer, em sede de candidatura.

Neste item não se atinge, pois, uma densidade mínima de fundamentação que permita apreender as razões para a atribuição das notações.

Não é inteligível a avaliação de nenhum dos seus subcritérios. Desconhece-se como se aferiu, por exemplo, se o candidato tem uma boa ou muito boa capacidade de apreensão da situação jurídica em apreço, designadamente em acórdãos confirmatórios, sem inovação a esse nível, face ao que lhe chega da primeira instância. E o mesmo se diga do domínio da técnica jurídica na resolução dos casos concreto, entre outros.

Caberia ao júri densificar estes subcritérios e esclarecê-los. Algumas das concretizações poderiam até constar do preâmbulo, indicando-se, depois, casuisticamente, em que medida os trabalhos do concorrente justificavam os qualificativos.

Mas não foi o que sucedeu. Precisamente no item onde os deveres de fundamentação se tornavam acrescidos, dada a margem de discricionariedade inerente.

As notações tornam-se assim absolutamente incompreensíveis, desde logo para os candidatos, mas também para um destinatário que leia os seus trabalhos e opere comparações. E isso gera também, como foi sendo notado por vários reclamantes, violação do princípio da imparcialidade na sua vertente objectiva, que impõe à Administração o dever de assegurar que a sua actuação é vista, quer pelo visado, quer pelos administrados em geral, como imparcial. Veja-se, a este propósito, o Ac. do STA de 03.07.2025, Rel.: ANA CELESTE CARVALHO.

Assim, considerando que o parecer que conhece das reclamações, em lugar de proceder à fundamentação, limitou-se a referir que "apesar de no contexto avaliativo ser inevitável o emprego de expressões mais genéricas para diferenciar a valia reconhecida aos trabalhos submetidos a concurso pelos concorrentes, a fundamentação é expressa, clara, suficiente e coerente com o juízo de ponderação efetuado, expressando as distintas valorações efectuadas e permitindo, apesar da imprecisão que lhes é inerente, que o reclamante conheça o sentido e as razões pelas quais o júri lhe atribuiu a pontuação", manteve-se o vício de total falta de fundamentação, que gera anulabilidade.

Por fim, ocorre deficiência de fundamentação, nos termos do art. 153.º, n.º 2, do CPA, quanto ao item 6.7 (produtividade) do CPA, já que os fundamentos adoptados não permitem compreender a nota atribuída. Se, quanto a quem exerce ou exerceu funções em Tribunal da Relação se percebe que a avaliação assentou em elementos estatísticos, parcialmente mencionados no parecer e foram apresentados pelos candidatos, já o mesmo não sucede com os concorrentes que não tiveram suficiente tempo de serviço em Tribunal da Relação. A fundamentação não concretiza o modo como se procedeu à avaliação do item nestes casos.

Como é salientado por alguns reclamantes (vg., concorrente n.º 20), não está mencionado o trabalho e produtividade levados a cabo "noutros tribunais ou em comissão de serviço", nem qual foi o "volume de serviço", nem de que "serviço concretamente atribuído" se trata.

Não se esclarece qual a razão de tais candidatos merecerem, na quase totalidade, 27 pontos.

É de notar que o ponto 6.7.1 do aviso prevê uma avaliação com base nos elementos estatísticos da actividade, sem referir os elementos afins a apreciar nos casos de concorrentes sem tempo suficiente na Relação. E o júri também não os concretizou, inviabilizando, quer a compreensão da avaliação feita, quer o adequado escrutínio.

Este vício não foi sanado no parecer ora em análise."

O Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. Artur Dionísio de Oliveira proferiu a seguinte declaração para a ata:

"Pelas razões que aduzi a propósito do ponto 3.2.1. – F, entendo que o CSM deveria apreciar as eventuais invalidades do aviso de abertura do concurso ou, pelo menos, as eventuais causas de nulidade do mesmo que se mostrem incompatíveis com a manutenção da deliberação sobre a classificação e graduação dos candidatos.

Tendo sido outro o entendimento que obteve vencimento, julgo que ficou prejudicada a análise das impugnações relativas ao factor de avaliação previsto no ponto 6.1. do aviso de abertura do concurso (relativo a todas as classificações de serviço homologadas até à data de abertura do concurso), na parte em que assentam na invalidade desse aviso.

*

Diversos candidatos vieram alegar a falta de fundamentação do parecer do júri que mereceu a concordância do Plenário do CSM, no que concerne ao factor de avaliação previsto no ponto 6.6. do aviso de abertura do concurso, relativo ao nível dos trabalhos forenses apresentados.

De uma forma geral, a fundamentação da classificação atribuída neste item é constituída pela transcrição dos sumários dos 5 trabalhos forenses apresentados pelo candidato, seguida da respectiva apreciação, que obedece ao seguinte modelo:

«Os trabalhos forenses apresentados, de complexidade [acima da média / ligeiramente elevada / elevada / muito elevada / elevada], revelam uma [razoável / boa / bastante boa / muito boa / muitíssimo boa / ótima] capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço, com um nível [bastante bom / muito bom / muitíssimo bom / ótimo] de conhecimento e domínio da técnica jurídica na resolução dos casos concretos. Os trabalhos demonstram ainda uma [razoável / boa / bastante boa / muito boa / muitíssimo boa / ótima] capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, [boa / bastante boa / muito boa / muitíssimo boa / ótima] clareza e simplicidade da exposição e do

discurso argumentativo, bem como [boa / bastante boa / muito boa / muitíssimo boa / ótima] capacidade de convencimento.

Razões pelas quais se atribui [x] pontos».

No parecer em que se pronuncia sobre a falta de fundamentação e outros vícios invocados por diversos candidatos, a apreciação do mesmo júri obedece a um modelo similar, de que é exemplo o seguinte:

«à luz dos critérios estipulados no Aviso, o nível dos trabalhos forenses apresentados, foi ponderado tendo em conta a complexidade das questões tratadas, os conhecimentos e o domínio da técnica jurídica revelados na resolução dos casos concretos, a capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço e a análise das especificidades do caso concreto, a capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, a clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, a capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação utilizada na fundamentação. Atendendo a estes parâmetros de avaliação estabelecidos no Aviso, o júri entendeu que os trabalhos forenses do reclamante se situavam nos [x] pontos, juízo que se mantém. No entanto, é de ressalvar que, nem sempre os 5 trabalhos forenses apresentados pelos concorrentes revelam o mesmo nível de qualidade, mas o júri tem de atribuir uma pontuação global. Daí que, a avaliação deste fator evidencie uma ponderação global de todos eles, conforme, aliás, se afere da fundamentação empregue no teor do Parecer final.

A fundamentação empregue, ainda que com recurso a diversas adjetivações, reflete, no seu conjunto, a pontuação global atribuída aos 5 trabalhos forenses apresentados pelo reclamante. Apesar de no contexto avaliativo ser inevitável o emprego de expressões mais genéricas para diferenciar a valia reconhecida aos trabalhos submetidos a concurso pelos concorrentes, a fundamentação é expressa, clara, suficiente e coerente com o juízo de ponderação efetuado, expressando as distintas valorações efetuadas e permitindo, apesar da imprecisão que lhes é inerente, que o reclamante conheça o sentido e as razões pelas quais o júri lhe atribuiu a pontuação de [x] pontos. Pelo contrário, a justificação pretendida pelo reclamante quanto à fundamentação empregue não enquadra o exigido pelo dever de fundamentação. Inexistem, assim, os vícios alegados pelo reclamante.

Assim, estando justificada a fundamentação e respetiva avaliação, não se veem razões para alterar a pontuação atribuída. Vai, assim, indeferida, a reclamação apresentada quanto a este item».

Sem qualquer quebra pelo respeito que merece o trabalho hercúleo levado a cabo pelo júri do concurso, designadamente na avaliação deste factor, que implicou a análise de 700 trabalhos forenses, não posso secundar o parecer acabado de transcrever, por entender que a fundamentação adoptada na deliberação impugnada não satisfaz os requisitos exigidos pelo artigo 153.º do CPA. Na verdade, a adjectivação utilizada naquela fundamentação traduz a classificação de cada um dos itens a ter em conta, sem descrever, ainda que sumariamente, as razões que conduziram a essa classificação parcelar e, por conseguinte, à classificação global atribuída a cada candidato a respeito deste factor de avaliação.

*

A propósito do factor de avaliação previsto no ponto 6.7. do aviso de abertura do concurso, foi igualmente alegado por diversos candidatos impugnantes que o parecer do júri não refere os dados – estatísticos ou outros – em que se baseou para aferir a produtividade e a tempestividade dos candidatos noutras jurisdições ou serviços, fazendo apenas uma alusão genérico ao «trabalho realizado pelo Concorrente nos últimos 10 anos nos tribunais da Relação, noutros tribunais ou em comissão de serviço».

No que respeita à classificação dos candidatos que não prestaram serviço judicial nos tribunais da relação por tempo suficiente para que se possa qualificar estatisticamente a produtividade e tempestividade do trabalho, o parecer júri refere o seguinte:

«Das estatísticas e elementos que relevam para a apreciação da produtividade e tempestividade nos últimos 10 anos, disponíveis no Conselho Superior da Magistratura e fornecidos ao júri, designadamente os remetidos pelos Tribunais da Relação, realça-se o seguinte:

O Concorrente não prestou serviço judicial nos tribunais da relação por tempo suficiente para que se possa qualificar estatisticamente a produtividade e tempestividade do trabalho.

Apreciação:

A produtividade e tempestividade do trabalho realizado pelo Concorrente nos últimos 10 anos nos tribunais da Relação, noutros tribunais ou em comissão de serviço, foi valorada em função do volume de serviço inerente a cada tipo de funções e no contexto das funções exercidas, à diligência no exercício das funções e à existência de indicadores negativos (pendência elevada, atrasos, p.e.), ponderando-se o serviço concretamente atribuído sempre que possível, em função também das informações prestadas na candidatura.

Da conjugação de todos os elementos conclui-se que o Concorrente apresenta uma muito boa produtividade, atribuindo-se [x] pontos».

Creio que esta fundamentação também não satisfaz os requisitos do artigo 153.º do CPA.

*

Pelas razões expostas, não posso subscrever na íntegra o parecer do júri que se pronuncia sobre as impugnações da deliberação de 22.04.2026."

*

PLE30-06-2026-0540–Proc. 2025/DSQMJ/3227 (DSQMJ)	**1.2.2 – Primeira nomeação de juízes conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça após o 18.º CCASTJ**

Considerando a necessidade de assegurar o turno de férias no Supremo Tribunal de Justiça, aliada à de minimizar eventuais impactos ou perturbações nas escalas já fixadas e homologadas nos Tribunais da Relação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52º, nº 7, do EMJ, ***foi deliberado por unanimidade*** fixar as vagas a preencher pelos Juízes graduados no 18º CCASTJ, nos termos indicados pelo Exmo. Senhor Presidente do STJ e CSM, da seguinte forma:
- Secções cíveis: 12 vagas;
- Secções penais: 5 vagas.

*

Neste momento, entraram na sala o Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço e a Exma. Sra. Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva.

*

PLE30-06-2026-0541 – Proc. nº 2026/AP/0005 (DQJI)	**1.1.1 - Aceleração Processual**

Foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de deliberação da Exma. Senhora Vogal Juíza Desembargadora Dra. Ana de Azeredo Coelho, no sentido da improcedência do incidente de aceleração processual suscitado por ------, no âmbito do processo nº xxxxxx, a correr termos no Juízo Local Criminal do ------ - ------.

*

PLE30-06-2026-0542–Proc. 2026/GAVPM/2952 (GAVPM)	**1.1.2 – Aceleração Processual**

Foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de deliberação do Exmo. Sr. Vogal Dr. Barradas Leitão, no sentido do arquivamento dos autos por inutilidade superveniente do incidente de aceleração processual suscitado por ------, no âmbito do Processo de Inventário nº xxxxxx, a correr termos no Juízo de Competência Genérica de ------ - ------.

*

Neste momento, sendo 13h00, o Exmo. Senhor Presidente designou:

- O dia 06 de julho, pelas 10h00 horas, para a realização do plenário ordinário.
- O dia 08 de setembro, pelas 10h00, para a realização do plenário ordinário.
- O dia 15 de setembro, pelas 10h00, para a realização da Secção de Acompanhamento e de Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente, e pelas 11h00 horas, para a realização da Secção de Assuntos Inspetivos e Disciplinares do Conselho Permanente.

De seguida, declarou encerrada a presente sessão.

*

Para constar, se lavrou a presente ata a qual, após aprovada, vai ser assinada.